



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

# **PREGÃO ELETRÔNICO**

## **Nº 00009/2021 – PMBEX**

**TERMO DE  
RATIFICAÇÃO DE  
DECISÃO: EMPRESA  
AMBAR SERVIÇOS  
EIRELI, CNPJ:  
15.535.461/0001-15**



## **GABINETE DA PREFEITA**

# **TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I. OBJETO:**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00009/2021 – PMBEX, regido pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00031/2021 – PMBEX, que objetiva o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDA, PALCO E EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB;**

### **II. SUBSTRATO FÁTICO:**

De acordo com o Edital, Leis nº 10.024/19, 10.520/2002, 8.666/93 e com a Ata da Sessão Pública da licitação em destaque, a sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 09 de Abril de 2021, às 14h00min, onde durante a sessão pública, após a fase de disputa de lances obteve-se o seguinte resultado:

As empresas DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, arrematante dos itens: 03, 05, 06, 08, 15, 16, 17 e 18, e a empresa LIMPARAIBANA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA, CNPJ: 35.583.475/0001-32 arrematante do item 13, foram declaradas HABILITADAS.

A empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, foi declarada INABILITADA em razão do descumprimento dos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 do Edital.



As empresas RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 e AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 foram declaradas INABILITADAS em razão do descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art. 9º, da Lei nº 8.666/93.

As empresas MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 e AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 manifestaram tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente suas peças recursais.

A empresa recorrida, DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 apresentou suas Contrarrazões tempestivamente, conforme consta no caderno processual;

Registre-se que no curso do referido processo licitatório, assumiu a função de Pregoeira do município a Sra. Alice Soares da Silva, juntamente com a Equipe de Apoio composta pelo Sr. Tiago dos Santos Araújo e Sra. Melanie Wendy Silva de Oliveira, conforme Portaria nº 899/2021 publicada em 21/04/2021, a quem competiu o julgamento dos recursos interpostos no referido processo licitatório.

No julgamento dos recursos administrativos, a pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 e AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15, pelas razões esposadas no julgamento dos referidos recursos.

Deste modo, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, os referidos recursos e seus respectivos julgamentos subiram para apreciação da Autoridade Superior.

É o sucinto relatório.

Passo as considerações.

### **III. CONSIDERAÇÕES DA AUTORIDADE SUPERIOR**



## **1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15**

Considerando o despacho da Presidente da CPL-PMBEX que encaminhou os autos em epígrafe a este gabinete, para que este apresente posicionamento acerca do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15, contra decisão que a declarou inabilitada pelo do descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art. 9º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de ratificar ou modificar seu julgamento de acordo com a situação fática e de direito apresentadas;

Considerando as razões de recurso apresentadas, em sua defesa, a recorrente alega que o fato de ser também responsável técnica da empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 em um mesmo processo licitatório, não infringe o Art. 9º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que o responsável técnico não foi o autor de nenhum projeto básico na licitação em comento, bem como não é servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Invoca o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, alegando que o Edital não trás nenhuma vedação expressa, não havendo impedimento legal para que duas licitantes participem do certame com o mesmo responsável técnico.

Já em relação a sua inabilitação pelo descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital, a recorrente afirma que toda a documentação exigida no processo licitatório foi apresentada na sua devida validade.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22**

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida rebateu todos os pontos atacados pela recorrente informando que a empresa recorrente fez uma alteração no Contrato social, registrada na JUCEP em 03/04/2014, assim não informando o CREA-PB para atualização da sua Certidão de Quitação Pessoa Jurídica.



Destaca que seu valor ofertado para os itens de locação de estrutura e equipamentos é exequível e que se coloca a disposição do município e as leis vigentes para notificação do mesmo em caso de prestação de serviço insatisfatório caso logre-se vencedora.

Deixa consignado que consta em sua documentação de habilitação a Certidão de Quitação Pessoa Jurídica com a última alteração contratual registrada na JUCEP e a Certidão Específica que atesta a autenticidade de toda documentação questionada pela recorrente.

### **3. DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Considerando por fim, que em sede de julgamento a Pregoeira decidiu por manter irretocável a decisão que inabilitou a empresa recorrente, concluindo que no tocante a inabilitação pelo descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital, ao confrontar a data da última alteração no Contrato Social na CRT (apresentada com data de 12/04/2012) com a última alteração contratual registrada na JUCEP (na data de 03/02/2014), observa-se que a última alteração registrada na JUCEP não fora averbada no CRT 03, o que implica na invalidade da Certidão apresentada, acarretando assim no descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital.

Quanto ao descumprimento do Art. 9º da lei nº 8.666/93, aclara que o fato do proprietário da empresa recorrente também apresentar-se como responsável técnico para execução do objeto de outra empresa licitante também participante, gera uma situação de insegurança quanto à lisura do certame, ainda mais quando se compulsa a disputa dos lances para o item 09 e constata-se que a empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65, na qual o proprietário da recorrente é responsável técnico, classificou-se como primeiro colocado e a empresa recorrente em segundo colocado, onde diante na inabilitação da empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65, a empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15, arremataria o item com valor superior ao da primeira colocada, o que de fato aconteceu.

Em razão disto e considerando que os procedimentos licitatórios devem pautar-se segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo, a Pregoeira salientou que deve ser sustada toda e qualquer

interferência na disputa entre os licitantes, garantindo isonomia e segurança jurídica no certame, tendo mantido a decisão que inabilitou a recorrente.


**IV. DECIDO:**

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15.

Cumpra-se.

Publique-se.

Bayeux - Pb, 06 de Maio de 2021.



LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO  
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux